



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....730...../2013

SESSÃO: 107ª EXTRAORDINÁRIA de 18 de outubro de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1731/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201004901

RECORRENTE: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO
APRESENTAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL.**

Autuação decorre da não apresentação dos Livros Contábeis – Diário e Razão ao agente fiscal no decorrer da fiscalização. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, amparada nos artigos: 421, 827, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, conforme parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

“Inexistência de Livro Contábil quando exigido. Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte ora auditado, constatamos a não entrega por parte do mesmo, dos Livros Contábeis: Razão Diário, incorrendo em descumprimento de obrigação tributária. Sendo-lhe aplicada a multa de 1.000(mil) Ufirces por Livros Contábeis, importando no valor de R\$ 4.851,40, referente ao período de 01.01.2006 a 31.12.2007”.

Multa: R\$ 4.851,40

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05.

O processo foi instruído com as Ordens de Serviço nºs: 2009.20283, 2009.26728 e 2010.03290, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e Termos de Intimação.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 22/24):

- 1 – que o auto de infração não trata de obrigação principal, pois o imposto já foi pago por Substituição Tributária;
- 2 – que em razão de acontecimento trágico (falecimento de sócio da empresa), a contabilidade e os controles da empresa ficaram desorganizados, não podendo ser imputada à empresa ônus a título de multa, por supostamente faltar com a obrigação de entregar um livro, extraviado por falecimento de quem o guardava;
- 3 – que as informações extraviadas podem ser reconstituídas;
- 4 – que a multa aplicada é indevida e que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, haja vista o adimplemento, no prazo legal, dos valores destacados com o ICMS;

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração, com a desconsideração do lançamento efetuado.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária que guia a matéria.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente reitera os argumentos defensórios e afirma que a decisão monocrática não justificou o modo ou a fórmula usada pelo autuante para a obtenção dos dados físicos aplicados na lavratura do auto de infração e multa aplicada.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 559/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Na peça inicial a acusação é a não apresentação dos Livros Contábeis: Razão e Diário, referentes ao período de 01.01.2006 a 31.12.2007, solicitados formalmente através dos Termos de Início de Fiscalização e Termos de Intimação pelo autuante no decorrer da ação fiscal.

A escrituração e conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis em epígrafe devem obedecer à prescrição gizada no art. 421 da norma regulamentar - Dec. nº 25.469/97 que estabelece:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Por sua vez, o artigo 82 da Lei nº 12.670/96 estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar os livros de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS.

Em sua defesa, a recorrente afirma que “em razão de acontecimento trágico (falecimento de sócio da empresa), a contabilidade e os controles da empresa ficaram desorganizados, não podendo ser imputada à empresa ônus a título de multa, por supostamente faltar com a obrigação de entregar um livro, extraviado por falecimento de quem o guardava.”

Não merece prosperar os argumentos defensórios apresentados pela recorrente, uma vez que a responsabilidade pela apresentação dos livros solicitados decorre de expressa definição legal, independentemente da intenção do agente conforme estabelece os artigos: 874 e 877 do RICMS/CE.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Alega, ainda, em sua defesa que a multa aplicada é indevida e que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, haja vista o adimplemento, no prazo legal, dos valores destacados com o ICMS.

No presente caso não há a exigência do imposto. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória e a multa aplicada tem previsão legal na legislação tributária estadual, não podendo o autuado de se eximir da responsabilidade pela não apresentação dos livros solicitados.

Em razão da infração cometida, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, "V", alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

02 livros x 1000 Ufirces = **2000 Ufirces.**

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **PENTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Mônica Filomenas Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro